



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº 8.628 , de 01 , 04 , 2016

Processo: 74.561

PROJETO DE LEI Nº 11.982

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Redefine o cargo de Assistente de Gestão na estrutura da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

Arquive-se

Willanfridi
Diretoria Legislativa
07/04/2016



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 11.982

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira e à Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora 16/10/2016	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 1155		QUORUM: MA

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 29/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 29/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 29/03/16 1488
À CFO <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 29/03/16	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>indicado</u> Presidente 29/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 29/03/16 1489
À COSAP <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 29/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 29/3/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 29/3/16 1490
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

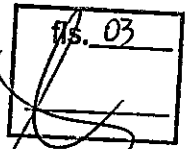
--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP/L nº 039/2016

Processo nº 1.861-8/2016 – fumas 883-8/2014



Jundiaí, 15 de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da estrutura de cargos de Assistente de Gestão da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

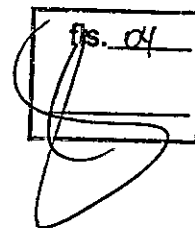
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

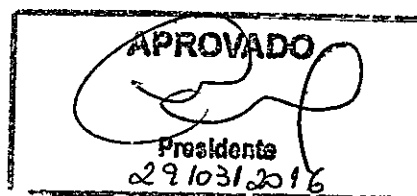
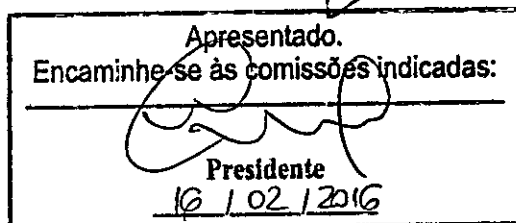
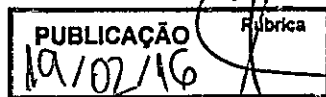
scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 1.861-8/2016 – fumas 883-8/2014



PROJETO DE LEI Nº 11.982

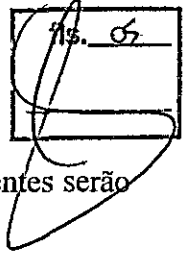
Art. 1º O cargo de Assistente de Gestão na estrutura da Fundação Municipal de Ação Social de Jundiaí fica redefinido, através de subdivisão, com modificação do Grupo Remuneratório Básico – Nível/Grau, alterando-se o Anexo I – Quadro cargos de provimento efetivo da Lei nº 7.828 de 29 de Março de 2.012, na forma definida pelos Anexos I e II desta Lei, nas seguintes condições:

I- os atuais ocupantes e os quantitativos existentes relativos aos cargos de Assistente de Gestão serão subdivididos em Assistente de Gestão e Assistente Técnico de Gestão, de acordo com a apresentação de comprovação de formação técnica e/ou superior equivalente afeta às atividades elencadas nas descrições dos respectivos cargos, na forma definida nos Anexos I e II desta Lei;

II- os atuais ocupantes dos cargos de Assistente de Gestão que não apresentarem a titulação necessária para o enquadramento como Assistente Técnico de Gestão, permanecerão no cargo atual e terão direito à mudança de enquadramento se apresentarem a titulação correspondente no prazo de 05 (cinco), anos a contar da promulgação desta Lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



III- findo o prazo estipulado no inciso II deste artigo, os cargos remanescentes serão destinados à extinção na vacância.

Parágrafo único – Caberá à Diretoria Administrativa e Financeira da FUMAS analisar e deliberar sobre a pertinência da titulação com as atribuições e exigências dos cargos tratados, podendo, conforme o caso, ser consultada a Diretoria de lotação do servidor.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: 054.01.016.482.0160.8550.3.1.90.11.00.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2014.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

sec.1

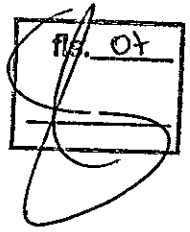


ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO BASE DE INGRESSO SIGLA-NÍVEL-GRAU
				NÍVEL/GRAU
Assistente de Gestão	04	Assistente de Gestão (Assistente de Gestão sem formação – destinado à extinção na vacância)	01	AAD I/G
		Assistente Técnico de Gestão (Assistente de Gestão com formação)	03	TEC I/A

B



ANEXO II

Descrição do cargo de provimento efetivo

DESCRIÇÃO DE CARGO
CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO DE GESTÃO
GRUPO / NÍVEL SALARIAL: TEC I/A
DESCRIÇÃO SUMÁRIA
<ul style="list-style-type: none">• Atuar nos diversos processos e procedimentos administrativos promovendo a sua gestão.

ATRIBUIÇÕES
<ul style="list-style-type: none">• Coordenar e executar tarefas relativas à contratação de serviços e aquisição de equipamentos e materiais de consumo e permanente;• Elaborar e acompanhar a execução do orçamento;• Executar atividades relacionadas com a supervisão e planejamento de pessoal, material e orçamento;• Executar serviços relacionados com licitação, compras, leilões e pregões;• Executar tarefas relativas ao recebimento, estocagem, distribuição, registro, inventário e reposição de materiais de consumo e permanente;• Orientar a aplicação de normas gerais;• Participar de estudos voltados à modificação e/ou adequação de rotinas, normas, regulamentos e práticas de trabalho;• Redigir relatórios e pareceres;• Coordenar a identificação, registro, inclusões e exclusões de bens patrimoniais;• Supervisionar unidade da administração ligada à sua especialidade;• Executar tarefas relativas ao controle do adiantamento, elaborando relatórios e prestação de contas;• Atuar nos diversos processos e procedimentos administrativos promovendo a sua gestão;• Atender ao público interno e externo, promover o acolhimento, fornecer as orientações e encaminhamentos necessários;• Elaborar planilhas, gráficos, quadros demonstrativos, relatórios e outros expedientes relacionados à sua unidade administrativa;• Desenvolver atividades relacionadas à administração de pessoal, contabilidade, orçamento, compras, patrimônio, protocolo, gestão de contratos, dentre outras próprias de sua unidade administrativa;• Coordenar e executar atividades relativas à contratação de serviços e aquisição de equipamentos e materiais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 08

- Desenvolver atividades relacionadas com a supervisão e planejamento de pessoal;
- Orientar a aplicação de normas gerais;
- Participar de estudos voltados à melhoria e/ou adequação de rotinas, normas, regulamentos e processos de trabalho;
- Efetuar a prestação de contas de convênios diversos;
- Elaborar e acompanhar a execução do orçamento das áreas;
- Efetuar simulações de acordos de débitos em dívida ativa e seu parcelamento;
- Elaborar cálculos de liquidação de sentença trabalhista;
- Analisar as cláusulas financeiras/previdenciárias;
- Analisar o reajuste/realinhamento dos contratos;
- Realizar o atendimento ao munícipe em guichês, telefone, email e pessoalmente;
- Garantir que a implantação de soluções que tenham impacto na sua área de atuação seja feita de acordo com a legislação pertinente;
- Interagir com outros órgãos governamentais, órgãos fiscalizadores, para suporte técnico e avaliação dos atos pretendidos;
- Racionalizar o desenvolvimento de tarefas e propor soluções;
- Recomendar, implementar modificações, inovações e soluções para processos de trabalho;
- Zelar pelo material utilizado;
- Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.

COMPETÊNCIAS TÉCNICAS

FORMAÇÃO:

Ensino Médio mais Técnico em Administração, Contabilidade, Finanças, Gestão de Políticas Públicas, Informática, Informática para Internet, Serviços Jurídicos, Logística, Marketing, Recursos Humanos, Redes de Computadores e Secretariado.

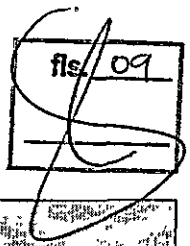
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

6 meses

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS:

1 - Básico
2 - Intermediário
3 - Domínio

	1	2	3
Informática - Pacote Office e Sistemas Integrados			X
Legislação, Normas e Procedimentos da área de atuação.			X
Utilização de materiais equipamentos na área de atuação			X
Atendimento ao público			X



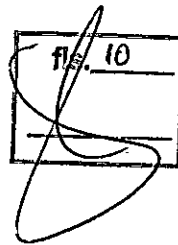
HABILIDADES INDIVIDUAIS

Atenção, comunicação escrita, comunicação verbal, confiabilidade, cultura da qualidade, cumprimento de prazos, flexibilidade, foco no resultado, iniciativa / pró-atividade, liderança, negociação, organização e controle, planejamento, produtividade, relacionamento interpessoal, solução de conflitos, trabalho em equipe, visão estratégica, visão sistêmica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da estrutura de cargos da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

A proposta legislativa ora submetida a esta Casa de Leis objetiva redefinir e alterar o Grupo Remuneratório Básico - Grau/Nível dos ocupantes dos cargos de Assistente de Gestão, grupo administrativo na estrutura da FUMAS, para o enquadramento na tabela TEC – Técnico, uma vez que as atribuições desenvolvidas são semelhantes às realizadas pelos Técnicos do Quadro da Administração.

A respeito da questão, cumpre-nos destacar que é lícito à Administração alterar a estrutura das categorias, classes, níveis do serviço público e remuneração, de forma isolada, visando o aperfeiçoamento da máquina administrativa, desde que as alterações não resultem em ascensão funcional e/ou burla ao princípio constitucional do concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

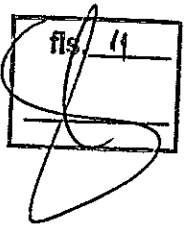
A propositura é essencial para corrigir a estrutura administrativa da FUMAS, frente à realidade das atividades desempenhadas pelos servidores titulares dos cargos de Assistente de Gestão.

Nesse sentido, tendo em vista que à Administração incumbe o dever de zelar pela eficiência de sua estrutura organizacional (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como que compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa (artigo 46, IV da Lei Orgânica do Município), a adequação dos cargos da FUMAS constitui medida indispensável de ser adotada.

No mais, propõe-se redefinir, através de subdivisão, considerando-se a formação dos ocupantes do cargo de Assistente de Gestão, o quadro de cargos, sendo passíveis de serem erigidos ao cargo de Assistente Técnico de Gestão aqueles que comprovarem a titulação técnica, alterando-se, em consequência, o Grupo Remuneratório Básico, tendo em vista que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



- As atribuições dos cargos subdivididos permanecem idênticas;
- As atividades desenvolvidas no cargo sempre requereram conhecimentos técnicos;
- O grau de escolaridade exigido ao ingresso na carreira foi modificado, exigindo formação técnica, sem que se alterasse o grau de complexidade das atividades;
- Não há substancial diferença remuneratória entre os cargos referidos.

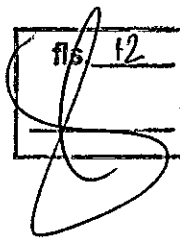
Importante anotar que a presente propositura também se justifica por observar o grupo remuneratório e a formação previstos na descrição do mesmo cargo na Administração Direta, em razão da Lei Municipal nº 8.227, de 4 de junho de 2014, encontrando amparo no princípio da isonomia e no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, o qual estabelece que a fixação dos padrões de vencimento observará a complexidade e as peculiaridades do cargo, a fim de evitar distorções entre servidores da Administração Direta e Indireta.

Cumpre-nos, ainda, observar que o reenquadramento proposto possui adequação orçamentária, conforme se verifica do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejaram o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis para a sua integral aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



Processo nº 1.861-8/2016

IPREJUN/Procuradoria

Em 29/01/2016

Tratam os autos de minuta de projeto de lei visando a reestruturação do cargo de Assistente de Gestão da FUMAS, desdobrando-o nos cargos de Assistente de Gestão (sem formação e destinado à vacância) e Assistente Técnico de Gestão, com alteração da tabela de vencimentos deste último.

Os autos foram instruídos com as manifestações das pastas competentes e foram encaminhados ao IPREJUN para análise.

É o relatório do necessário.

Pois bem.

Cumpre-nos inicialmente destacar que verificamos anexados aos autos pareceres jurídicos da FUMAS e da SMNJ/PCJ, os quais acompanhamos na íntegra, eis que demonstraram satisfatoriamente a competência do Município para legislar sobre o tema, na pessoa do Chefe do Executivo e a viabilidade e pertinência do presente projeto.

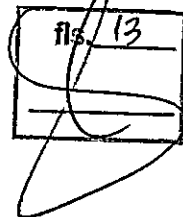
Atentando-se especificamente à repercussão do projeto para esta Autarquia Previdenciária, a questão é singela e não merece maiores digressões, podendo-se ser brevemente resumida da seguinte forma.



IPREJUN



Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas



Os servidores ativos que porventura vierem a ser reenquadrados **deverão consequentemente contribuir previdenciariamente sobre o mesmo**, na proporção fixada em lei, assim como o ente com a contribuição patronal, tudo a fim de que seja possível o custear os futuros proventos de aposentadorias e pensões nos moldes da Magna Carta de 1988.

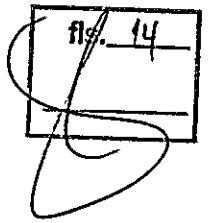
Considerando ainda reestruturação proposta, certo é que, acaso existam aposentados da FUMAS neste Instituto e que preencham os requisitos apresentados no projeto de lei e que tenham garantido na aposentadoria o direito à paridade, surgirá a necessidade de promover ao reenquadramento de cargo destes aposentados, de modo que do nosso ponto de vista mostra-se necessário a realização de estudo de impacto financeiro pela Diretoria Financeira do IPREJUN, a fim de analisar eventual impacto da medida proposta.

Samara Luna Santos

Procuradora Jurídica do IPREJUN



Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas



Processo nº 1.861-8/2016

IPREJUN/DAF

Em 29/01/2016

I – Ciente e de acordo com o parecer encartado por seus próprios e jurídicos fundamentos;

II – Quanto á análise do impacto financeiro para esta Autarquia destacamos que no presente momento não será possível precisar o referido impacto, na medida em que não há em posse desta os dados atuais relacionados à formação acadêmica de seus servidores aposentados, de modo que somente a partir da vigência da lei proposta, se o caso, poderá o impacto financeiro ser devidamente mensurado.

III- No mais, nada a opor em relação à minuta de projeto de lei e justificativa encartados;

III - Encaminhe-se à SMRI/Diretoria de Assuntos Parlamentares para as providências pertinentes.


André Rocha Marinho
Diretor Presidente Substituto

fls. 15

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

	2.016	2.016	2.017	2.018
RECEITAS FISCAIS CORRENTES	32.237.700,00	32.237.700,00	31.218.770,00	34.340.647,00
Transferências Correntes	24.355.700,00	24.355.700,00	26.791.270,00	29.470.397,00
Transferências Correntes				
Receita Patrimonial/Fumas	524.000,00	524.000,00	596.400,00	634.040,00
Demais Receitas Correntes/Fumas	1.000,00	1.000,00	1.100,00	1.210,00
Demais Receitas Correntes/SFM	3.500.000,00	3.500.000,00	3.830.000,00	4.235.000,00
Convênio/MC - Trab. Social - Pq. Cent.	74.000,00	74.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Ana	309.000,00	309.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - S Camilo	2.070.000,00	2.070.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Tupi	41.000,00	41.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - R. Videiras	251.000,00	251.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Jd. N Horiz.	1.112.000,00	1.112.000,00		
RECEITAS DE CAPITAL	20.347.000,00	20.347.000,00	2.612.500,00	2.873.750,00
Transferência de Capital/Vila Ana	2.000.000,00	2.000.000,00	2.200.000,00	2.420.000,00
Transferência de Capital/Saneam.	5.000,00	5.000,00	5.500,00	6.050,00
Transferência de Capital	165.000,00	165.000,00	181.500,00	199.650,00
Transferência de Ativos/Fumas	4.000,00	4.000,00		
Outras Receitas de Capital/7401-F	96.000,00	96.000,00	110.000,00	121.000,00
Outras Receitas de Capital/7401-SFM	105.000,00	105.000,00	115.500,00	127.050,00
Convênio-M. Cidades-Pq. Centenário	500.000,00	500.000,00		
Convênio-M. Cidades-Vila Ana	370.000,00	370.000,00		
Convênio-M. Cidades-Jd. S. Camilo	15.964.000,00	15.964.000,00		
Convênio-M. Cidades-Proj. Jd. Nv. Horiz				
Oper. Crédito - CEF/Saneamento	1.138.000,00	1.138.000,00		
RECEITAS FISCAIS LIQUIDAS	52.584.700,00	52.584.700,00	33.831.270,00	37.214.397,00
DESPESAS CORRENTES	32.237.700,00	32.237.700,00	31.218.770,00	34.340.647,00
Transf/Pessoal e Encargos Sociais	13.833.700,00	13.833.700,00	15.217.070,00	16.738.777,00
Transf/Outras Despesas Correntes	10.522.000,00	10.522.000,00	11.574.200,00	12.731.620,00
Outras Despesas Correntes/Fumas	4.025.000,00	4.025.000,00	4.427.500,00	4.870.250,00
Convênio/MC - Trab. Social - Pq. Cent.	74.000,00	74.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Ana	309.000,00	309.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - S Camilo	2.070.000,00	2.070.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Vila Tupi	41.000,00	41.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - R. Videiras	251.000,00	251.000,00		
Convênio/MC - Trab. Social - Jd. N Horiz.	1.112.000,00	1.112.000,00		
DESPESAS DE CAPITAL	20.347.000,00	20.347.000,00	2.612.500,00	2.873.750,00
Transferência de Capital/Vila Ana	2.000.000,00	2.000.000,00	2.200.000,00	2.420.000,00
Transferência de Capital/Saneam.	5.000,00	5.000,00	5.500,00	6.050,00
Transferência de Capital	165.000,00	165.000,00	181.500,00	199.650,00
Capital/Fumas/SFM	205.000,00	205.000,00	225.500,00	248.050,00
Convênio-M. Cidades-Pq. Centenário	500.000,00	500.000,00		
Convênio-M. Cidades-Vila Ana	370.000,00	370.000,00		
Convênio-M. Cidades-Jd. S. Camilo	15.964.000,00	15.964.000,00		
Convênio-M. Cidades-Proj. Jd. Nv. Horiz				
Oper. Crédito - CEF/Saneamento	1.138.000,00	1.138.000,00		
DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS	52.584.700,00	52.584.700,00	33.831.270,00	37.214.397,00

Emitido para acompanhamento do Processo 883-8/14, que tem por finalidade obter autorização legislativa, referente reformulação do cargo de ASSISTENTE DE GESTÃO/FUMAS, cujas despesas serão suportadas pela dotação orçamentária abaixo:

54.01.016.482.0160-8550	31.90.11.00	2016 - R\$ 68.060,00	2017 - R\$ 32.339,00	2018 - R\$ 34.926,00
Manut. Ativ. Fundação - Venc. Vant. Fixas - PC (IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NULO)				

NELSON ROBERTO GIOLO
Chefe da Divisão de Contabilidade e Finanças - FUMAS

09 08 AL

GAR
Gilberto Angelo Begiato
Diretor Administrativo e Financeiro
FUMAS 08.01.16



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2015

	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
LRf art. 5º, inc. I												
Receita Corrente Líquida	1.258.218.814,32		1.400.418.113,37		1.597.299.000,00		1.726.156.700,00		1.643.443.875,79		1.668.095.533,92	
Despesas Totais com Pessoal	510.592.246	40,58%	614.363.331	43,9%	747.175.000	46,8%	796.819.090	46,2%	748.669.540	45,6%	759.799.870	45,5%
Limite Prudencial 95% (par.Jm art.22 LRF)	645.466.252	51,30	718.414.452	51,30	819.414.387	51,30	885.518.387	51,30	843.082.709	51,30	855.733.009	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	679.438.160	54,00	756.225.761	54,00	862.541.460	54,00	932.124.618	54,00	887.459.693	54,00	900.771.588	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	39.692.114	3,15	51.857.013	3,70	19.232.000	1,20	22.491.700	1,30	23.391.368	1,42	24.327.023	1,46
Limite Legal (§1º art.2º Lei Federat 9.717/96)	150.988.258	12,00	168.050.174	12,00	191.675.880	12,00	207.138.604	12,00	197.213.265	12,00	200.171.464	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Limite Legal (arts 3º e 4º Res nº 40 Senado)	1.509.862.577	120,00	1.680.501.736	120,00	1.916.758.800	120,00	2.071.368.040	120,00	1.972.132.651	120,00	2.001.714.641	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res nº 43 Senado)	276.808.139	22,00	308.091.965	22,00	351.405.760	22,00	379.754.474	22,00	361.557.653	22,00	366.981.017	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.949.207	0,23	171.301	0,01	72.324.000	4,53	30.758.000	1,78	11.000.000	0,67	10.000.000	0,60
Limite legal (inc. I, art. 7º Res nº 43 Senado)	201.315.010	16,00	224.066.898	16,00	255.587.840	16,00	276.185.072	16,00	262.951.020	16,00	266.895.285	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor			131.394,31	0,02								
Limite legal (art. 10 Res nº 43 Senado)	88.075.317	7,00	98.029.268	7,00	111.810.930	7,00	120.830.969	7,00	115.041.071	7,00	116.766.687	7,00
Excesso a regularizar												

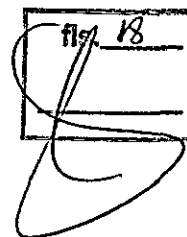
Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento dos Processos Administrativos "FUMAS" nº 883-82014-1, visando a aprovação legislativa do Projeto de Lei - PL que reformula o cargo de "Assistente de Gestão" da respectiva autarquia municipal

Maria Luísa Denadai
Diretora Depto. de Planej. Exec. Orçament.

Silvério
Secretaria Municipal de Finanças em substituição
(Portaria nº 243, de 10 de dezembro de 2015)

Jundiá, 12/01/2016

fls. 17



Processo PMJ nº 1861/2016 FUMAS nº 883-8/2014

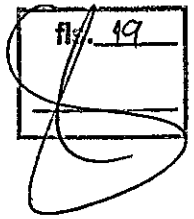
DAF/Seção de Pessoal

Em 15.02.2016

Nos termos da Lei nº 8.474/2015, art. 25, declaramos para os devidos fins, que o projeto de lei, visando a alteração de nível salarial dos cargos de Assistente de Gestão, é legítimo pois objetiva remanejar os servidores com titulação para o cargo que deverá ser criado de Assistente Técnico de Gestão (oriundo da subdivisão), dadas as atribuições técnicas inerentes ao cargo de Assistente de Gestão, destinado à extinção futura. Ainda, de acordo com o projeto de lei, a escolaridade requerida para o cargo de Assistente Técnico de Gestão (TEC I/A) permanece como de nível médio, com o acréscimo de titulação em certas áreas de conhecimento, formação exigível para que os servidores titulares do cargo administrativo reestruturado estejam habilitados à retificação originada da subdivisão, acarretando, por conseguinte, seu deslocamento para o quadro técnico do Grupo Remuneratório Básico. Destacando-se que o novo requisito de formação técnica não é acompanhado de substancial alteração nas atribuições do cargo de que procedeu. Isto se deve ao fato de que, na prática, as atribuições descritas no cargo de Assistente de Gestão já demandavam conhecimento técnico em determinadas áreas, tratando-se apenas de adequação quanto às exigências estabelecidas na lei de criação do cargo primitivo. Assim, tendo em vista que a reestruturação da carreira dos servidores intentada pelo projeto de lei é prerrogativa da Administração Pública Municipal, em atendimento ao interesse público e autorizada pela Constituição Federal, bem como há demonstrativo favorável de compatibilidade orçamentária nos autos, manifestamo-nos pelo deferimento da solicitação.


Eduardo Mariano de Toledo
Assistente de Gestão
Chefe da Divisão Administrativa


Gilberto Angelo Begiato
Diretor Administrativo e Financeiro



Processo nº 1.861/2016 – FUMAS 833-8/2014.

DAF / Divisão de Contabilidade.

Em 15/02/2016.

O presente trata de verificação da regularidade orçamentária e impacto orçamentário-financeiro para o projeto de lei, visando a valorização dos cargos de Assistente de Gestão, aplicando reajuste na tabela salarial de 13,66% a partir de 01/05/2014.

Visando satisfazer as questões orçamentárias em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, conforme indicação das dotações que suportarão as despesas e o devido impacto, nos autos do processo.



Sérgio Monteiro Mazzola
Analista de Gestão



Gilberto Ângelo Begiato
Diretor Administrativo Financeiro



187
64328
[Handwritten signature]

LEI N.º 7.828, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, redenominando-o "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

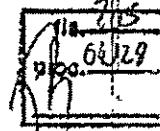
Art. 1º. O Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, instituído pela Lei nº 6.971, de 06 de dezembro de 2007, tem sua denominação alterada para "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos", passando a vigorar com a redação desta Lei, fundamentado nos seguintes princípios:

- I** – racionalização da estrutura de cargos e salários;
- II** – legalidade e segurança jurídica;
- III** – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- IV** – reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – cargo: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;

II – emprego: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;

**ANEXO I – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO – GRAU / NÍVEL
Agente de Fiscalização Municipal	04	Agente de Fiscalização de Posturas Municipais	04	TEC VA
Agente de Suporte Administrativo Cat. II	08	Assistente de Administração	09	AAD VB
Agente de Suporte Administrativo Cat. III	01			
Agente de Suporte Administrativo Cat. II (Originário do cargo de Telefonista)	01	Telefonista	01	AAD 30 VB
Agente de Suporte Administrativo Cat. IV	04	Assistente de Gestão	04	AAD VG
Agente de Transporte	11	Motorista de Veículos Leves	11	OPR VD
Agente Funerário	16	Agente Funerário	16	OPR VG
Agente Operacional Cat. I	03	Agente de Serviços Operacionais	08	AOP VD
Agente Operacional Cat. II	05			
Agente Operacional Cat. III	04	Agente Operacional	04	OPR VB
Analista de Sistemas e Suporte Técnico	01	Analista de Gestão	05	ESP VD
Assistente Técnico	04			
Arquiteto	01	Arquiteto	01	ESP VD
Assistente Social	09	Assistente Social	09	ESP 30 VA
Agente de Serviço Funerário	14	Atendente de Serviço Funerário	14	AAD VB
Auxiliar Funerário	21	Auxiliar Funerário	21	OPR VB
Cozinheiro Industrial	12	Cozinheira(o) Industrial	12	AOP VE
Engenheiro	05	Engenheiro	05	ESP VD
Procurador Jurídico Fundacional	02	Procurador Jurídico Fundacional	02	ESP VE
Psicólogo	01	Psicólogo	01	ESP VA
Técnico Industrial	07	Técnico em Construção Civil	06	TEC VA
		Técnico em Nutrição e Dietética	01	
TOTAIS	134		134	



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0003/2016**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.982, de autoria do Prefeito Municipal, que redefine o cargo de Assistente de Gestão na estrutura da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

A presente propositura busca alterar a estrutura de cargos de Assistente de Gestão desdobrando-os nos cargos de Assistente de Gestão (sem formação e destinados à vacância) e Assistente Técnico de Gestão com a devida alteração da tabela de vencimentos deste último.

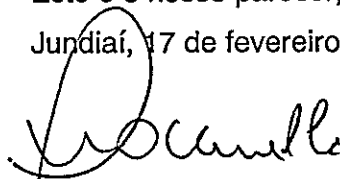
Analisando-se as planilhas de fls. 15 e 16 temos que o impacto com a presente ação será nulo posto que existem dotações orçamentárias para suportar tal modificação. Às fls. 17 encontramos as Despesas Totais com Pessoal que serão da ordem de 46,2% para o presente exercício.

Com relação a situação do déficit previsto para 2016, temos que o mesmo poderá ocorrer tanto devido à previsão de crescimento dos investimentos, com o início de novas obras, bem como devido a possibilidade de queda das receitas, posto que o cenário financeiro nacional aponta para recessão durante o presente ano.

Assim, segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2016..


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro


ANDREA A A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.155**

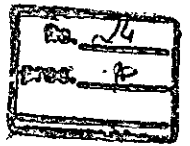
PROJETO DE LEI Nº 11.982

PROCESSO Nº 74.561

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei redefine o cargo de Assistente de Gestão na estrutura da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/11; vem instruída com: **1)** com os Anexos I e II, respectivamente Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e Descrição de Cargo; **2)** análise, nos termos do art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Lei 8.474, de 17 de julho de 2015 - do IPREJUN visando a reestruturação do cargo de Assistente de Gestão da FUMAS, inclusive com a Estimativa do Impacto daquele órgão (fls. 12/15) e da FUMAS (fls. 18/19); **3)** com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro do Executivo (fls. 16) e Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 17), **4)** documento de fls. 20/21 e **5)** estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (fls. 22).

Reportando-nos ao estudo da Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República, temos informação, através do Parecer nº 0003/2016, em síntese, que: **1)** busca o Executivo obter autorização legislativa para alterar a estrutura de cargos de Assistente de Gestão da FUMAS, desdobrando-os nos cargos de Assistente de Gestão (sem formação e destinados à vacância) e Assistente Técnico de Gestão, com a devida alteração da tabela de vencimentos deste último; **2)** as planilhas (fls. 15/16) de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, apontam impacto nulo, posto que existem dotações orçamentárias para suportar a ação; **3)** o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 17) – aponta comprometimento das despesas de pessoal com relação a Receita Corrente Líquida em 46,2%, para o exercício financeiro de 2016, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 5º, I, e art. 19; **4)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro aponta também déficit para 2016, decorrente de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, bem como a possibilidade de queda das receitas; e **5)** conclui que o presente projeto de lei segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro em Substituição e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em



consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

I - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORIGINALMENTE ENCAMINHADO

NO MÉRITO:

O projeto de lei (fls. 04/05), é **INCONSTITUCIONAL**, por lesão ao princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da CF), conforme já nos manifestamos em projeto de lei correlato (PL 11.611 – juntamos cópia).

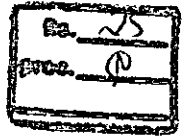
Cabe alertar que houve, por parte da Consultoria Jurídica da Casa equívoco (inexorável falibilidade humana) quando analisou o PL 11.591 (citado na justificativa), na medida em que entendeu que a subdivisão estrutural dos cargos de Assistente Fazendário e Assistente de Gestão, da forma como vazado o projeto, se daria com respeito ao provimento exógeno. Logo, não houve alteração de posicionamento da CJ sobre o tema, mas equívoco na manifestação anterior, pois a transposição, por imperativo constitucional, é vedada.

Diante do exposto a Lei 8.227/2014 é inconstitucional, em nosso viso e com todo acatamento, por afronta ao princípio do concurso público (artigo 37, inciso II, da CRB). Tal se coloca para ciência do posicionamento da CJ sobre o tema.

Da inconstitucionalidade do projeto.

Em que pese o projeto de lei ser legal quanto aos aspectos de competência e iniciativa. **Há flagrante inconstitucionalidade do projeto ao prever a figura da transposição inconstitucional de cargo.** Noutro giro, não há como, sem ferir o princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da CF), promover aumento de remuneração e de escolaridade (título) de cargos.

A "transposição" válida, segundo a jurisprudência, deve preservar as atribuições no novo sistema de classificação, algo incorrente no presente projeto de lei. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal



Federal considera válida a "transposição", desde que preservadas as atribuições dos cargos no novo sistema de classificação:

ORIGEM: STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CLASSE: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PUBLICAÇÃO: DJ 06-08-1993

RELATOR: OCTAVIO GALLOTTI

EMENTA: - EMBORA, EM PRINCÍPIO, ADMISSÍVEL A "TRANSPOSIÇÃO" DO SERVIDOR PARA CARGO IDÊNTICO DE MESMA NATUREZA EM NOVO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO, O MESMO NÃO SUCEDE COM A CHAMADA "TRANSFORMAÇÃO" QUE, VISTO IMPLICAR EM ALTERAÇÃO DO TÍTULO E DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, CONFIGURA NOVO PROVIMENTO, A DEPENDER DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, INSCRITA NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA, EM PARTE, PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E TRANSFORMAÇÃO", CONTIDA NO CAPUT DO ART. 1. DA LEI FLUMINENSE N. 1.643-90.

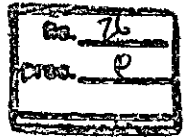
No mesmo sentido:

NÃO HÁ "VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO" QUANDO HÁ "SIMILITUDE DAS ATRIBUIÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS EXTINTOS" (ADI N. 2.335/SC, MIN. GILMAR MENDES).

"A transformação de cargos ou a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daquele nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia" (STF, ADI 248, Relator Min. CELSO DE MELLO - Tribunal Pleno - julgado em 18/11/1993 - DJ 08-04-1994.PP-07222-EMENTVOL-01739-01,PP-00008)

Alexandre de Moraes, sobre o tema, leciona que a exigência do concurso público se impõe à administração pública compulsoriamente, asseverando que as **"hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, quando desacompanhadas da prévia realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido"** (DE MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 3ª. Edição. Atlas.)

Na mesma senda, Celso Ribeiro Bastos anota que **"o Texto Constitucional quis, sem dúvida nenhuma, repudiar aquelas modalidades de desvirtuamento da Constituição anterior criadas por práticas administrativas, muitas vezes até com abono jurisdicional,**



que acabavam na verdade por costear o espírito do preceito" (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 3ª. Edição. Saraiva).

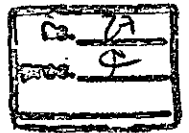
E continua: **"referimo-nos ao instituto com o da "transposição ao" – citado aqui exemplificativamente, uma vez que não exclui outros -, que, com a falsa justificativa de que o beneficiado já era servidor público, guindava-o para novos cargos e funções de muito maior envergadura e vencimentos, que não nutriam, contudo, relação funcional com o cargo de origem. E tudo isso recebia o beneplácito da legalidade com o fundamento de que primeira investidura não era"** (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 3ª. Edição. Saraiva).

A hipótese dos autos, **alertamos**, não versa sobre a transposição do servidor em outro cargo diverso do original de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento, havendo similaridade nas atribuições do cargo. Nessa hipótese, o STF adotou posição que mitiga o rigor do princípio constitucional do concurso público (v.g. ADIn's 2713/DF e 1.150/RJ). Porém a hipótese excepcionadora é endereçada para casos de unificação ou fusão de carreiras, hipótese possível quando os cargos das carreiras a serem fundidas possuem idênticas atribuições, assim como se tenha atendido, no provimento dos respectivos cargos, ao princípio do concurso público, com similaridade de exigências e complexidade.

O presente projeto pretende que um grupo que ingressou nos quadros permanentes da Administração Pública (provimento exógeno), para um cargo de nível fundamental, passe a um cargo de nível médio, "desde que comprove a escolaridade exigida" (projetado artigo 2o., "in fine").

Outrossim, o projetado art. 1º. subdivide a carreira em dois grupos distintos, de acordo com a escolaridade, permitindo a inconstitucional transposição para os detentores de nível médio, com majoração dos vencimentos Este dispositivo, igualmente, malferir o princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da CF).

Temos, portanto, que o projeto malgrado seja da competência do Município e de iniciativa privativa do Alcaide, **seja inconstitucional por burlar o princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da CF), por importar em indevida transposição.**



Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame sob o aspecto orgânico-formal se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, conforme a justificativa do Alcaide (fls. 10/11), redefinir e alterar o Grupo Remuneratório Básico – Grau/nível dos ocupantes dos cargos de Assistente de Gestão, grupo administrativo na estrutura da FUMAS, para o enquadramento na tabela TEC – Técnico, uma vez que as atribuições desenvolvidas são semelhantes às aquelas realizadas pelos Técnicos do Quadro da Administração.

Entretanto, nos moldes como urdida, está eivada de vício de inconstitucionalidade, por **prever a figura da transposição inconstitucional de cargo**, apesar de ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (envolvendo atribuições, reestruturação, red denominação, criação e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

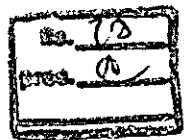
Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E.

TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Julgamento: 13/06/2012

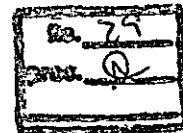
Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.



Outras considerações.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto (fls. e fls.). Nesse contexto, devem ser valoradas as manifestações do Alcaide e do IPREJUN, inseridas na propositura.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

Por se tratar de último ano de mandato, também devem ser avaliadas: (i) a proibição prevista no parágrafo único, do artigo 21, da LRF¹ e, (ii) a vedação de ordem eleitoral, prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9504/97².

Alerta este órgão técnico, em face da vedação imposta pela legislação eleitoral vigente – art. 73, inc. V -, da Lei

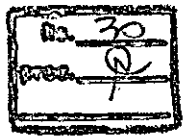
¹ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da



federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, que propostas desta natureza não podem ser aprovadas nos seis meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos. Portanto, o presente projeto de lei deve ser votado até o dia 02 de abril do corrente ano. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos sejam ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência. Salientamos que a indicação das Comissões Permanentes é atributo da CJ, nos termos regimentais.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.

§ 2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2016

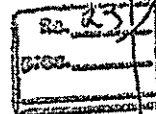
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Adriana Carla de O. Teti
Adriana Carla de O. Teti
Estagiária de Direito

remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 551

PROJETO DE LEI Nº 11.591

PROCESSO Nº 70.129

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que reformula os cargos de Assistente Fazendário e Assistente de Gestão.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/11; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 12), de Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO (fls. 13), e documentos de fls. 14/21.

Às fls. 22, consta a manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Constituição da República, da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação correlata.

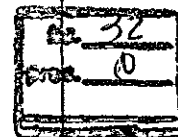
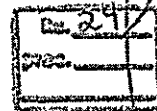
A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0017/2014, de fls.22, em síntese, que **“o projeto se encontra apto para tramitação sob o ponto de vista orçamentário-financeiro”**. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar estrutura de Cargos e Salários da estrutura da Administração Municipal, determinação que somente poderá ser alcançada através de lei.

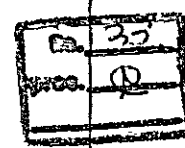
Pela justificativa apresentada, não se trata da hipótese de transposição de cargo, pois o provimento exógeno está sendo observado. Noutro falar, segundo a justificativa, o projeto visa *“redefinir e alterar o Grupo Remuneratório Básico – Nível/Grau dos ocupantes, para enquadramento na Tabela TEC, uma vez que as atividades se assemelham àquelas realizadas pelos Técnicos do Quadro da Administração”* (cfe. justificativa de fls. 10).

Nesse passo, entende o Alcaide estar respeitando o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da CF, pois não houve alteração da exigência de escolaridade dos cargos, mas sua qualificação. Fosse essa a hipótese, o projeto seria inconstitucional, consoante já decidiu o E. STJ:

Processo: AgRg no RMS 32952 RO 2010/0173565-2
Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES
Julgamento: 07/05/2013
Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA
Publicação: DJe 13/05/2013

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE. ENQUADRAMENTO EM CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXIGIBILIDADE.

1. Para que o servidor ocupante de cargo público de nível médio de escolaridade venha a ocupar cargo público efetivo de nível superior, faz-se necessário a submissão a novo concurso público pois, a teor do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. Precedentes: RMS 16.702/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 14/2/2005; RMS 30.651/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/8/2010; RMS 27.671/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1/12/2011. 2. No caso concreto, a Administração, ao levar a efeito o novo Plano de Carreira,



Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, respeitou os ditames legais e constitucionais, sendo absolutamente inviável a pretensão esposada no sentido do reenquadramento desejado, pois trata-se de cargos para os quais é exigida escolaridade diversa, de tal sorte que, com relação a eles, a Constituição não estabeleceu exceção à regra da investidura por meio de concurso, o que somente ela poderia estabelecer. 3. Agravo regimental não provido.

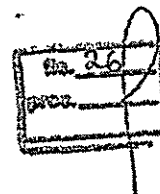
Cumpre observar que o ato de reenquadramento, ainda que observado o nível de escolaridade, engloba reenquadramento de servidor já inserido no referido Plano de Cargos e que exige a verificação de eventual correlação entre o cargo ocupado e o cargo almejado, sempre num juízo aporético, à cargo da Administração Pública.

Salientamos que a apresentação de titulação superior a exigida, para efeitos de reenquadramento, encontra respaldo jurisprudencial:

Processo: REO 68916120124058400
Relator(a): Desembargadora Federal Niliane Meira Lima
Julgamento: 06/06/2013
Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação: 13/06/2013

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REQUISITO PARA POSSE. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO OU PROFISSIONALIZANTE. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito à posse no cargo para o qual foi nomeado, não aferindo irregularidade na apresentação de diploma de curso superior para posse em cargo público de nível médio, nos termos de fls. 96/99. 2. In casu, o candidato apresentou diploma de conclusão no curso superior de Contabilidade, demonstrando qualificação superior à exigida para o cargo, desta feita, tal fato não representa óbice para a posse do candidato, fato que apenas ocorreria se o candidato apresentasse documentação com qualificação inferior à exigida para o desempenho do cargo público. 3. Remessa oficial improvida.



Estes dados devem ser analisados pelos Nobre Edis como juízes do interesse público. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação - cjr, devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento - cfo e Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência - COSAP.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

§ 2º do art. 44, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do

S.m.e.

Jundiaí, 03 de junho de 2014.

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.561

PROJETO DE LEI Nº 11.982, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que redefine o cargo de Assistente de Gestão na estrutura da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

PARECER Nº 1.488

A análise jurídica expressa no parecer encartado aos autos aponta que o presente projeto de lei, por versar sobre transposição do servidor em outro cargo diverso do original, se afigura eivado de vício. Entretanto, em que pese os argumentos jurídicos, é cediço que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 46, IV e V e art. 72, I, II, IV e XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, iniciativa e à competência para apresentar projetos sobre cargos da administração pública, e sob esse foco, o acolhemos na íntegra.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, e assim, sob o prisma apontado (competência e iniciativa), não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
29/10/16

Sala das Comissões, 29.03.2016.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


LINO EDUARDO DOS SANTOS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 74.561

PROJETO DE LEI Nº 11.982, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que redefine o cargo de Assistente de Gestão na estrutura da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

PARECER Nº 1.489

Objetiva o Chefe do Executivo com o projeto em estudo a necessária autorização da Edilidade para redefinir o cargo de Assistente de Gestão na estrutura da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar esta nossa análise, nos reportamos à análise da Diretoria Financeira expressa no Parecer nº 0003/2016, de fls. 22, que propugnou que a proposta segue apta à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, embasados nos argumentos financeiros, finalizamos votando favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO
29/03/16

Sala das Comissões, 29.03.2016.

[Handwritten signature]
~~RAFAEL TURRINI PURGATO~~
Relator

[Handwritten signature]
ELIEZER BARBOSA DA SILVA

[Handwritten signature]
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

[Handwritten signature]
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente **CONTRÁRIO**

[Handwritten signature]
DIRLEI GONÇALVES



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO Nº 74.561

PROJETO DE LEI Nº 11.982, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que redefine o cargo de Assistente de Gestão na estrutura da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

PARECER Nº 1.490

Busca-se com a proposta em exame redefinir o cargo de Assistente de Gestão na estrutura da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

A medida intentada sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos às políticas públicas de saúde, assistência social e previdência sua área de análise, se nos afigura importante, vez que, conforme justifica o Chefe do Executivo, visa corrigir a estrutura administrativa da FUMAS frente a realidade das atividades desempenhadas pelos servidores titulares dos cargos de Assistente de Gestão.

Portanto, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, este é perfeito, e assim emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

APROVADO

29/03/16

Sala das Comissões 29.03.2016.

ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator

MARILENA PERDIZ NEGRO

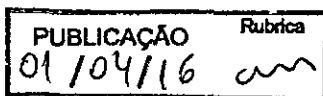
LÉANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI

VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 74.561



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.982

Redefine o cargo de Assistente de Gestão na estrutura da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de março de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º O cargo de Assistente de Gestão na estrutura da Fundação Municipal de Ação Social de Jundiaí fica redefinido, através de subdivisão, com modificação do Grupo Remuneratório Básico – Nível/Grau, alterando-se o Anexo I – Quadro cargos de provimento efetivo da Lei nº 7.828 de 29 de Março de 2.012, na forma definida pelos Anexos I e II desta Lei, nas seguintes condições:

I- os atuais ocupantes e os quantitativos existentes relativos aos cargos de Assistente de Gestão serão subdivididos em Assistente de Gestão e Assistente Técnico de Gestão, de acordo com a apresentação de comprovação de formação técnica e/ou superior equivalente afeta às atividades elencadas nas descrições dos respectivos cargos, na forma definida nos Anexos I e II desta Lei;

II- os atuais ocupantes dos cargos de Assistente de Gestão que não apresentarem a titulação necessária para o enquadramento como Assistente Técnico de Gestão, permanecerão no cargo atual e terão direito à mudança de enquadramento se apresentarem a titulação correspondente no prazo de 05 (cinco), anos a contar da promulgação desta Lei;

III- findo o prazo estipulado no inciso II deste artigo, os cargos remanescentes serão destinados à extinção na vacância.

Parágrafo único – Caberá à Diretoria Administrativa e Financeira da FUMAS analisar e deliberar sobre a pertinência da titulação com as atribuições e exigências dos cargos tratados, podendo, conforme o caso, ser consultada a Diretoria de lotação do servidor.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: 054.01.016.482.0160.8550.3.1.90.11.00.

[Handwritten signature]



(Autógrafo PL n.º 11.982 - fls. 2)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de dois mil e dezesseis (29/03/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



(Autógrafo PL n.º 11.982 - fls. 3)

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO BASE DE INGRESSO SIGLA-NÍVEL- GRAU
				NÍVEL/GRAU
Assistente de Gestão	04	Assistente de Gestão (Assistente de Gestão sem formação – destinado à extinção na vacância)	01	AAD I/G
		Assistente Técnico de Gestão (Assistente de Gestão com formação)	03	TEC I/A



(Autógrafo PL n.º 11.982 - fls. 4)

ANEXO II

Descrição do cargo de provimento efetivo

DESCRIÇÃO DE CARGO
CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO DE GESTÃO
GRUPO / NÍVEL SALARIAL: TEC II/A
DESCRIÇÃO SUMÁRIA
<ul style="list-style-type: none">Atuar nos diversos processos e procedimentos administrativos promovendo a sua gestão.

ATRIBUIÇÕES
<ul style="list-style-type: none">Coordenar e executar tarefas relativas à contratação de serviços e aquisição de equipamentos e materiais de consumo e permanente;Elaborar e acompanhar a execução do orçamento;Executar atividades relacionadas com a supervisão e planejamento de pessoal, material e orçamento;Executar serviços relacionados com licitação, compras, leilões e pregões;Executar tarefas relativas ao recebimento, estocagem, distribuição, registro, inventário e reposição de materiais de consumo e permanente;Orientar a aplicação de normas gerais;Participar de estudos voltados à modificação e/ou adequação de rotinas, normas, regulamentos e práticas de trabalho;Redigir relatórios e pareceres;Coordenar a identificação, registro, inclusões e exclusões de bens patrimoniais;Supervisionar unidade da administração ligada à sua especialidade;Executar tarefas relativas ao controle do adiantamento, elaborando relatórios e prestação de contas;



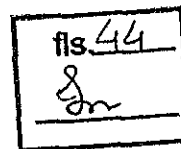
(Autógrafo PL n.º 11.982 - fls. 5)

- Atuar nos diversos processos e procedimentos administrativos promovendo a sua gestão;
- Atender ao público interno e externo, promover o acolhimento, fornecer as orientações e encaminhamentos necessários;
- Elaborar planilhas, gráficos, quadros demonstrativos, relatórios e outros expedientes relacionados à sua unidade administrativa;
- Desenvolver atividades relacionadas à administração de pessoal, contabilidade, orçamento, compras, patrimônio, protocolo, gestão de contratos, dentre outras próprias de sua unidade administrativa;
- Coordenar e executar atividades relativas à contratação de serviços e aquisição de equipamentos e materiais;
- Desenvolver atividades relacionadas com a supervisão e planejamento de pessoal;
- Orientar a aplicação de normas gerais;
- Participar de estudos voltados à melhoria e/ou adequação de rotinas, normas, regulamentos e processos de trabalho;
- Efetuar a prestação de contas de convênios diversos;
- Elaborar e acompanhar a execução do orçamento das áreas;
- Efetuar simulações de acordos de débitos em dívida ativa e seu parcelamento;
- Elaborar cálculos de liquidação de sentença trabalhista;
- Analisar as cláusulas financeiras/previdenciárias;
- Analisar o reajuste/realinhamento dos contratos;
- Realizar o atendimento ao munícipe em guichês, telefone, email e pessoalmente;
- Garantir que a implantação de soluções que tenham impacto na sua área de atuação seja feita de acordo com a legislação pertinente;
- Interagir com outros órgãos governamentais, órgãos fiscalizadores, para suporte técnico e avaliação dos atos pretendidos;
- Racionalizar o desenvolvimento de tarefas e propor soluções;
- Recomendar, implementar modificações, inovações e soluções para processos de trabalho;
- Zelar pelo material utilizado;
- Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.



(Autógrafo PL n.º 11.982 - fls. 6)

COMPETÊNCIAS TÉCNICAS					
FORMAÇÃO:					
Ensino Médio mais Técnico em Administração, Contabilidade, Finanças, Gestão de Políticas Públicas, Informática, Informática para Internet, Serviços Jurídicos, Logística, Marketing, Recursos Humanos, Redes de Computadores e Secretariado.					
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:					
6 meses					
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS:			1 - Básico 2 - Intermediário 3 - Domínio		
		1	2	3	
Informática - Pacote Office e Sistemas Integrados					x
Legislação, Normas e Procedimentos da área de atuação.					x
Utilização de materiais equipamentos na área de atuação					x
Atendimento ao público					X
HABILIDADES INDIVIDUAIS					
Atenção, comunicação escrita, comunicação verbal, confiabilidade, cultura da qualidade, cumprimento de prazos, flexibilidade, foco no resultado, iniciativa / pró-atividade, liderança, negociação, organização e controle, planejamento, produtividade, relacionamento interpessoal, solução de conflitos, trabalho em equipe, visão estratégica, visão sistêmica.					



PROJETO DE LEI Nº. 11.982

PROCESSO Nº. 74.561

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/10/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Auton

RECEBEDOR:

Janete

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/10/16

Almaufredi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 129/2016

Processo n.º 1.861-8/2016

EXPEDIENTE

fis. _____
proc. 45
am

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 06/ABR/2016 15:07 074890

Jundiaí, 1º de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
W. Maupedi
Diretoria Legislativa
06/04/16

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.628, objeto do Projeto de Lei nº 11.982, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


~~PEDRO BIGARDI~~
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



LEI N.º 8.628, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Redefine o cargo de Assistente de Gestão na estrutura da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de março de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º O cargo de Assistente de Gestão na estrutura da Fundação Municipal de Ação Social de Jundiaí fica redefinido, através de subdivisão, com modificação do Grupo Remuneratório Básico – Nível/Grau, alterando-se o Anexo I – Quadro cargos de provimento efetivo da Lei nº 7.828 de 29 de Março de 2012, na forma definida pelos Anexos I e II desta Lei, nas seguintes condições:

I - os atuais ocupantes e os quantitativos existentes relativos aos cargos de Assistente de Gestão serão subdivididos em Assistente de Gestão e Assistente Técnico de Gestão, de acordo com a apresentação de comprovação de formação técnica e/ou superior equivalente afeta às atividades elencadas nas descrições dos respectivos cargos, na forma definida nos Anexos I e II desta Lei;

II - os atuais ocupantes dos cargos de Assistente de Gestão que não apresentarem a titulação necessária para o enquadramento como Assistente Técnico de Gestão, permanecerão no cargo atual e terão direito à mudança de enquadramento se apresentarem a titulação correspondente no prazo de 05 (cinco), anos a contar da promulgação desta Lei;

III - findo o prazo estipulado no inciso II deste artigo, os cargos remanescentes serão destinados à extinção na vacância.

Parágrafo único – Caberá à Diretoria Administrativa e Financeira da FUMAS analisar e deliberar sobre a pertinência da titulação com as atribuições e exigências dos cargos tratados, podendo, conforme o caso, ser consultada a Diretoria de lotação do servidor.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: 054.01.016.482.0160.8550.3.1.90.11.00.

[Handwritten signatures]



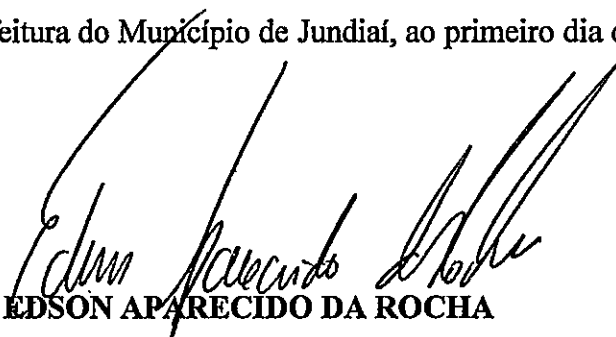
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.628/2016 – fls. 2)

fls.	47
proc.	<i>cur</i>

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2014.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e dezesseis.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06/04/16	<i>cur</i>



ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO BASE DE INGRESSO
				SIGLA-NÍVEL-GRAU
				NÍVEL/GRAU
Assistente de Gestão	04	Assistente de Gestão (Assistente de Gestão sem formação – destinado à extinção na vacância)	01	AAD I/G
		Assistente Técnico de Gestão (Assistente de Gestão com formação)	03	TEC I/A



ANEXO II

Descrição do cargo de provimento efetivo

DESCRIÇÃO DE CARGO

CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO DE GESTÃO

GRUPO / NÍVEL SALARIAL: TEC //A

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Atuar nos diversos processos e procedimentos administrativos promovendo a sua gestão.

ATRIBUIÇÕES

- Coordenar e executar tarefas relativas à contratação de serviços e aquisição de equipamentos e materiais de consumo e permanente;
- Elaborar e acompanhar a execução do orçamento;
- Executar atividades relacionadas com a supervisão e planejamento de pessoal, material e orçamento;
- Executar serviços relacionados com licitação, compras, leilões e pregões;
- Executar tarefas relativas ao recebimento, estocagem, distribuição, registro, inventário e reposição de materiais de consumo e permanente;
- Orientar a aplicação de normas gerais;
- Participar de estudos voltados à modificação e/ou adequação de rotinas, normas, regulamentos e práticas de trabalho;
- Redigir relatórios e pareceres;
- Coordenar a identificação, registro, inclusões e exclusões de bens patrimoniais;
- Supervisionar unidade da administração ligada à sua especialidade;
- Executar tarefas relativas ao controle do adiantamento, elaborando relatórios e prestação de contas;



Atuar nos diversos processos e procedimentos administrativos promovendo a sua gestão;

Atender ao público interno e externo, promover o acolhimento, fornecer as orientações e encaminhamentos necessários;

Elaborar planilhas, gráficos, quadros demonstrativos, relatórios e outros expedientes relacionados à sua unidade administrativa;

Desenvolver atividades relacionadas à administração de pessoal, contabilidade, orçamento, compras, patrimônio, protocolo, gestão de contratos, dentre outras próprias de sua unidade administrativa;

Coordenar e executar atividades relativas à contratação de serviços e aquisição de equipamentos e materiais;

Desenvolver atividades relacionadas com a supervisão e planejamento de pessoal;

Orientar a aplicação de normas gerais;

Participar de estudos voltados à melhoria e/ou adequação de rotinas, normas, regulamentos e processos de trabalho;

Efetuar a prestação de contas de convênios diversos;

Elaborar e acompanhar a execução do orçamento das áreas;

Efetuar simulações de acordos de débitos em dívida ativa e seu parcelamento;

Elaborar cálculos de liquidação de sentença trabalhista;

Analisar as cláusulas financeiras/previdenciárias;

Analisar o reajuste/realinhamento dos contratos;

Realizar o atendimento ao munícipe em guichês, telefone, email e pessoalmente;

Garantir que a implantação de soluções que tenham impacto na sua área de atuação seja feita de acordo com a legislação pertinente;

Interagir com outros órgãos governamentais, órgãos fiscalizadores, para suporte técnico e avaliação dos atos pretendidos;

Racionalizar o desenvolvimento de tarefas e propor soluções;

Recomendar, implementar modificações, inovações e soluções para processos de trabalho;

Zelar pelo material utilizado;

Executar quaisquer outras atividades típicas do cargo e/ou do órgão de lotação.



COMPETÊNCIAS TÉCNICAS

FORMAÇÃO

Ensino Médio mais Técnico em Administração, Contabilidade, Finanças, Gestão de Políticas Públicas, Informática, Informática para Internet, Serviços Jurídicos, Logística, Marketing, Recursos Humanos, Redes de Computadores e Secretariado.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

6 meses

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS:

1 – Básico
2 – Intermediário
3 – Domínio

	1	2	3
Informática – Pacote Office e Sistemas Integrados			x
Legislação, Normas e Procedimentos da área de atuação.			x
Utilização de materiais equipamentos na área de atuação			x
Atendimento ao público			X

HABILIDADES INDIVIDUAIS

Atenção, comunicação escrita, comunicação verbal, confiabilidade, cultura da qualidade, cumprimento de prazos, flexibilidade, foco no resultado, iniciativa / pró-atividade, liderança, negociação, organização e controle, planejamento, produtividade, relacionamento interpessoal, solução de conflitos, trabalho em equipe, visão estratégica, visão sistêmica.